

LEI Nº 3.480, DE 3 DE JULHO DE 2015

“Revoga as Leis Municipais n.º 3178, de 07 de junho de 2013 e n.º 3193, de 16 de agosto de 2013 e dispõe sobre a limpeza, manutenção de terrenos e sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Salto, estabelece penalidades e dá outras providências”.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares, bem como a proibição de queimadas na Estância Turística de Salto, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida da população.

Capítulo II

DA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS TERRENOS PARTICULARES

Art. 2º. Ficam os proprietários, coproprietários ou possuidores de terrenos particulares, edificados ou não, localizados na Estância Turística de Salto, obrigados a:

I - Mantê-los limpos, sendo assim considerados aqueles adequadamente roçados e livres de entulhos, lixos domésticos ou demais resíduos, inclusive os resíduos oriundos da poda ou roçagem do próprio terreno.

II - Evitar que sejam utilizados como depósitos de materiais ou como local de lançamento de resíduos de qualquer natureza, proposital ou acidental, especialmente de material nocivo à vizinhança e a coletividade ou que possa causar proliferação de animais peçonhentos ou causadores de doenças.

Parágrafo Único: É vedado o uso de queimadas visando a limpeza.

Capítulo III

DAS QUEIMADAS

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, permitir que ocorra a prática de queimadas nos casos previstos nesta Lei, ficará sujeita às penalidades legais a ela cominadas.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, consideram-se infratores os proprietários, coproprietários ou possuidores do imóvel, responsável legal ou contratual, mandantes, ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra com a infração, por ação ou omissão.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a ele cominadas.

§ 4º - As penalidades e multas constantes neste capítulo, não se aplicam na Zona Rural quando se tratar de vegetação para alimentação animal.

Capítulo IV DAS INFRAÇÕES

Art. 4º - Constitui infração:

I – Deixar imóveis sujos com mato acima de 30 (trinta) centímetros de altura ou com depósito irregular de entulhos, com qualquer tipo de resíduo inservível ou outro material que possa gerar mal cheiro, ocasionar a proliferação de insetos, animais peçonhentos e/ou causadores de doenças ou ainda, gerar poluição visual do local.

II – provocar ou permitir, por omissão, que ocorra queimadas em terrenos ou pastos;

III – queima de resíduos não perigosos, conforme classificação da ABNT NBR 10004/04 ou a que lhe suceder, sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV – provocar ou permitir, por omissão, que ocorra incêndio em formações vegetais primárias ou secundárias em qualquer estágio de regeneração;

V – queima de resíduos perigosos, conforme classificação da ABNT NBR 10004/04 ou a que lhe suceder, sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único: Considera-se, para o disposto no inciso IV, as definições constantes na Resolução CONAMA nº 1, de 31 de janeiro 1994.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 5º - Os infratores definidos por esta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa.

Art. 6º. No caso de limpeza e manutenção de terrenos, todos os proprietários, coproprietários e possuidores serão notificados preferencialmente, pelo carnê de IPTU e também poderão ter acesso as notificações através do site da prefeitura (link próprio) e essas notificações terão validade para o exercício em que foram emitidas.

Art. 7º. No caso de descumprimento da notificação geral, sem prejuízo das respectivas penalidades e sanções dispostas nesta Lei, fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, por meio do setor competente, autorizada a executar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza do terreno em questão, bem como a cobrar do proprietário, coproprietário ou possuidor do imóvel o valor correspondente ao custo do serviço prestado, a título de reembolso.

§ 1º - Caso a limpeza seja efetuada pela Prefeitura Municipal, na hipótese prevista no caput deste artigo, o valor referente ao serviço realizado será lançado na dívida ativa.

§ 2º - O pagamento dos valores referentes ao custo pela execução dos serviços de limpeza não exonera o infrator das demais sanções previstas nesta Lei.

§ 3º - O custo pela execução dos serviços de limpeza e que serão cobrados dos proprietários ou possuidores dos imóveis em questão, será definido pela Secretaria de Finanças do Município, podendo ser reajustado anualmente para recomposição.

Art. 8º. - A sanção de advertência será aplicada somente nas seguintes hipóteses:

I - Para o caso de terrenos sujos, quando o mato estiver com altura entre 30 e 50 cm. ou quando os materiais ou resíduos irregularmente depositados não ultrapassar o volume de 1 metro cúbico e que não seja nocivo à vizinhança e a coletividade ou que possa causar proliferação de animais peçonhentos ou causadores de doenças;

II - Para as infrações relacionadas às queimadas previstas nos Incisos II e III do artigo 4º, quando for constatado que o fogo atingiu apenas vegetação rasteira ou quando o volume do resíduo não ultrapassar 1 (um) metro cúbico e desde que não tenha causado contaminação do solo.

III - Quando não houver reincidência.

Parágrafo Único: No caso do inciso I, o proprietário ou possuidor deverá comprovar a realização da limpeza do terreno por meio de fotos datadas, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento da autuação com a advertência.

Art. 9º - A sanção de multa será aplicada quando não for o caso de aplicação de advertência prevista no artigo anterior, levando-se em conta o seguinte critério de mensuração:

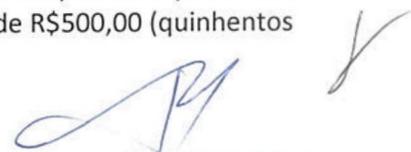
§ 1º - Para a infração previstas no inciso I do artigo 4º, o valor da pena de multa será a metade do valor previsto no § 2º deste artigo, conforme a metragem de cada terreno;

§ 2º - Para as infrações dispostas no inciso II, do artigo 4º, será aplicada a pena de multa considerando-se sempre a forma mais gravosa de acordo com o seguinte critério:

a) - para os terrenos com área menor ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados – R\$2,00 (dois reais) o metro quadrado, sendo o valor mínimo de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b) - para os terrenos com área acima de 250 (duzentos e cinquenta) e até 1000 (mil) metros quadrados – R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) o metro quadrado, sendo o valor mínimo de R\$300,00 (trezentos reais);

c) - para os terrenos com área acima de 1.000 (mil) e até 10.000 (dez mil) metros quadrados – R\$1,00 (um real) o metro quadrado de área queimada, sendo o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais);



d) para imóveis cuja metragem for maior que 10.000 (dez mil) metros quadrados – R\$2.000,00 (dois mil reais) o hectare queimado, sendo o valor mínimo de 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º - A infração disposta no inciso III acarretará multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou R\$500,00 o metro cúbico;

§ 4º - A infração disposta no inciso IV acarretará multa no valor mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais); ou R\$500,00 o metro quadrado quando a área afetada ultrapassar a 5 m², sem prejuízo da obrigação de recuperação da área.

§ 5º - A infração disposta no inciso V acarretará multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R\$5.000,00 por metro cúbico de resíduo queimado, sem prejuízo da destinação adequada dos resíduos e a recuperação da área.

§ 6º - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência ou quando o dano atingir áreas de preservação permanente ou áreas ambientalmente protegida sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação em vigor;

§ 7º - No caso de infração sanável haverá a aplicação de pena de advertência, se não for caso de reincidência.

Art. 10 - O infrator, além da multa, incorrerá na obrigação de reparar o dano ou indenizar o prejuízo causado.

Art. 11 - As multas ou indenizações resultantes da aplicação desta Lei com referência às queimadas serão direcionadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com a Guarda Civil Municipal, o setor de Fiscalização de Posturas, Zoonoses ou da Vigilância Sanitária, por meio de seus servidores ou empresa contratada, ficará responsável pela fiscalização.

§ 1º - A infração identificada será objeto de lavratura pela Secretaria de Meio Ambiente do Auto de Infração Ambiental em modelo próprio, onde constarão, as seguintes informações:

I – o local da infração e a data da vistoria;

II – o nome do infrator direto ou do proprietário, coproprietário ou possuidor do imóvel, responsável legal ou contratual, mandantes, ou quem por qualquer meio ou modo, concorra com a infração, por ação ou omissão.

III- o endereço do infrator

IV - a inscrição do imóvel objeto da autuação, quando houver;

V – identificação do servidor público responsável pela lavratura do auto, mediante nome completo e função;

VI – a descrição do fato que constitui a infração;

VII – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comine a respectiva penalidade;

VIII – a referência a documentos que sirvam de base à lavratura do Auto, se houver;

IX – valor da multa expressa em Reais;

X – prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de defesa, contado da ciência do autuado ou da publicação da notificação;

XI – campo de identificação de testemunha, caso haja;

§ 2º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao autuado o prazo de defesa;

Art. 13 - As notificações poderão ser feitas por uma das seguintes formas, à critério da Administração Pública Municipal:

I - diretamente aos infratores, mediante ciência no Auto de Infração Ambiental, quando o mesmo estiver presente no ato da fiscalização e for possível agendamento do seu comparecimento na sede da Secretaria de Meio Ambiente;

II - Por endereço eletrônico (e-mail) quando esta informação constar no cadastro do imóvel;

III – por notificação enviada diretamente ao endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou enviada por empresa regularmente contratada para tal fim.

IV – Por edital publicado na Imprensa Oficial do Município impressa ou digital ou em jornal de grande circulação no Município;

V- Por edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado na Imprensa Oficial do Município, impressa ou digital e em dois jornais de grande circulação no município de Salto, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública.

Parágrafo Único: Considera-se notificação toda comunicação feita no curso do processo administrativo para ciência do infrator.

Capítulo VII

DO PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 14 - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e firmando o termo de compensação e de recolhimento do valor da multa dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o valor da multa, exceto a moratória, poderá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), desde que haja reparação do dano provocado pelo fogo ou efetiva limpeza prévia do terreno.

Parágrafo Único: No caso de não pagamento do boleto emitido com o desconto dentro do prazo fixado, a multa voltará ao valor anteriormente fixado.

Art. 15 – Transcorrido o prazo fixado no inciso VIII, § 1º, do artigo 12, sem que tenha havido apresentação de defesa ou o pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo Único: Não recolhida a multa no prazo fixado, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 16 – Tanto para o caso de limpeza de terreno, quanto para os casos de queimadas, quando o dano for considerado de baixo impacto, as multas previstas nesta Lei podem ter sua exigibilidade suspensa e após serem transformadas em advertência quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, obrigar-se a adoção imediata de medidas específicas para corrigir, impedir ou fazer cessar a degradação ambiental e de alguma forma propor uma compensação de dano.

§ 1º- Será considerado de baixo impacto ambiental para efeito desta Lei:

- a) Quando a vegetação rasteira do terreno não ultrapassar a 50 (cinquenta) cm de altura.
- b) Quando ocorrer queimada de gramíneas com menos de 50 (cinquenta) cm. de altura, nos casos em que não haja proximidade com hospitais e/ou escolas, que não atinja árvores nativas, áreas de preservação permanente, cursos d'água e nascentes;
- c) Quando a queima ou o depósito de resíduo não tenha causado contaminação do solo e não ultrapassar a 2 (dois) metros cúbicos de volume.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao infrator reincidente.

Capítulo VIII

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 17 - Da imposição de penalidade de multa expressa no Auto de Infração Ambiental, poderá o infrator apresentar defesa ao órgão ambiental municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência ou publicação.

§ 1º - A defesa deverá ser protocolada no órgão ambiental municipal competente, no prazo acima previsto.

§ 2º - O órgão ambiental municipal competente julgará a defesa no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de seu recebimento.

§ 3º - O infrator tomará ciência da decisão de primeira instância:

- I - pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente constituído, à vista do Processo Administrativo;
- II - mediante notificação, publicada no Site oficial da Prefeitura Municipal;
- III - por e-mail quando constar no cadastro ou no processo administrativo;
- IV - por carta ou por empresa contratada para tal fim;

§ 4º - A interposição do recurso suspenderá apenas o prazo de recolhimento da multa, mas não isentará o recorrente da limpeza do terreno ou destinação adequada dos resíduos quando for o caso.

Art. 18 - Mantida a decisão condenatória em primeira instância, caberá recurso em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do infrator, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 1º - O recurso deverá ser protocolado junto a Secretaria Executiva do COMDEMA.

§ 2º - O COMDEMA terá 60 (sessenta) dias para julgar o recurso interposto em segunda instância, a partir do recebimento do mesmo.

§ 3º - O infrator tomará ciência da decisão de segunda instância na mesmas hipóteses previstas no artigo anterior.

Art. 19 - Mantidas as decisões condenatórias em primeira e/ou em segunda instâncias administrativas, o infrator será notificado para recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo acima previsto, não tendo recolhido o valor fixado na multa, esse valor será lançado na inscrição do imóvel como crédito da dívida ativa do município.

Art. 20 - Caso a defesa ou o recurso apresentados sejam julgados favoravelmente ao infrator, o mesmo ficará isento do pagamento da multa.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Mediante comprovação, quando o autuado não for letrado ou fisicamente incapacitado, o auto de infração ambiental poderá ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 22 - O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública de ensino, por meio da atuação conjunta da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para conscientização da população a respeito da necessidade de propagar informações de combate aos terrenos sujos e às queimadas, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza.

Art. 23 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 24 - Os valores das multas de que trata esta Lei, fixados em moeda vigente, deverão ser corrigidos anualmente pelos mesmos índices de correção dos tributos do Município.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 3178, de 07 de junho de 2013 e n.º 3193, de 16 de agosto de 2013.

Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo
Aos 03 de Julho de 2015 – 317º da Fundação.

JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

Paulo Henrique de Campos Soranz
Secretário de Governo

Publicado em 04/07/2015